

## REGULAMENTO DA CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

### Preâmbulo

No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, o seu Artigo 13.º estabelece que os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudo, competências não académicas, no âmbito de formação e experiência profissional, o que possibilita a admissão ao regime especial de acesso para maiores de 23 anos.

O Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que fixa o novo regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, que estabelece normas relativas à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior visando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que fixa um novo quadro de referência que, indo além do sistema de equivalências, pretende garantir para o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma universitário, os estabelecimentos de ensino superior devam reconhecer normas relativas à atribuição de créditos concedidos por experiência profissional e outra formação realizada. A atribuição de créditos ECTS, segundo o ponto 1 do Artigo 45.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, determina que os estabelecimentos de ensino superior:

- 1) Creditem nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
- 2) Creditem nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica (nível V – vide Portaria n.º 782/2009 de 23 de Julho) nos termos fixados pelo respectivo diploma;
- 3) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária.

Neste âmbito, determina-se:

## **CAPÍTULO 1**

### **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e Âmbito**

1 - O presente Regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação da experiência profissional e/ou outra formação, para efeitos do disposto na alínea c) do ponto 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ratificado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 5 de Junho.

2 – Podem aceder ao regime de creditação da formação e da experiência profissional, todos os estudantes das formações conferidas pela Escola Superior Gallaecia, adiante designada por ESG, nomeadamente, dos ciclos de estudos conducentes aos graus de Licenciado e de Mestre, desde que se encontrem regularmente inscritos.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição**

1 – A creditação da formação e da experiência profissional corresponde ao processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de ciclos de estudos conferidos pela ESG.

2 – A creditação referida no ponto anterior resulta de uma demonstração inequívoca da aquisição de competências efectivas, decorrentes de formação e de experiência profissional, compatível com o grau em causa.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

1 - A creditação resulta na atribuição de créditos ECTS, correspondentes a uma ou mais unidades curriculares, do ciclo de estudos em causa, que o estudante fica isento de frequentar e aprovar.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípios gerais de creditação**

1 - Os procedimentos de creditação de experiência profissional e de formação devem garantir que os conhecimentos e competências valem por si, independentemente da forma como foram adquiridos.

2 - Para efeitos de prosseguimento de estudos, a creditação da experiência profissional deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efectiva e da correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência.

3 – Só se aplica a creditação por experiência profissional ou conhecimentos e competências adquiridos, relativamente a unidades curriculares a que o requerente ainda deva ser aprovado, visando a obtenção do grau académico correspondente.

## **CAPÍTULO 2**

### **PROCEDIMENTO DE CREDITAÇÃO**

#### **Artigo 5.º**

##### **Candidatura à creditação**

1 - O pedido de creditação deve ser realizado, através de requerimento próprio, nos Serviços Académicos da ESG.

2 - O pedido de creditação por experiência profissional e formação anterior deve ser formulado uma única vez e até ao dia 15 de Setembro de cada ano. Tratando-se de experiência profissional ou formação relevante obtidas posteriormente a esta data, deverá submeter novo pedido nos prazos estipulados para o efeito.

#### **Artigo 6.º**

##### **Pedido e instrução do processo**

1 - O pedido de creditação de experiência profissional e da formação é realizado por meio de Requerimento próprio e é instruído em dossier apresentado pelo requerente, onde deverão constar os seguintes elementos:

- a) Requerimento/Portfolio de Creditação, de acordo com o modelo vigente;

- b) Curriculum vitae, de acordo com o modelo europeu, e com informação relevante na área do ciclo de estudos da ESG em que o estudante se matriculou, com descrição detalhada da experiência profissional, nomeadamente ao nível de funções desempenhadas, tarefas executadas no âmbito das referidas funções, respectiva duração, local onde se realizou, indicação e contacto de superiores do respectivo local de trabalho que possam comprovar as funções desempenhadas.
- c) Declarações comprovativas emitidas pelas entidades empregadoras, com referência, sempre que possível, aos resultados de aprendizagem e da experiência do requerente, e onde conste conhecimentos e competências adquiridas;
- d) Quando possível, documentação relativa a trabalhos, projectos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efectiva aquisição das competências visadas;
- e) Extracto de Remunerações, emitido pela Segurança Social, comprovando os anos da respectiva experiência profissional declarada;
- f) Certificados, devidamente autenticados, comprovativos da formação obtida pelo requerente, na área do ciclo de estudos em causa, acompanhados pelos respectivos conteúdos programáticos;
- g) no acto de pedido de equivalência deve o estudante referir claramente qual a unidade curricular a que pretende equivalência e qual a formação ou experiência profissional que lhe corresponde.

2 – No acto de entrega do pedido é devida uma taxa.

3 - No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso da taxa paga.

## **Artigo 7.º**

### **Apreciação prévia**

1 - Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação devem ser instruídos nos termos do artigo anterior, cabendo aos Serviços Académicos, nos termos dos Artigo 5.º e 6.º, a verificação da conformidade formal dos mesmos e o seu posterior envio ao Director Pedagógico.

2 - Recebido o processo, o Director Pedagógico analisará os elementos apresentados pelo requerente, consultará o Director de Curso, quando necessário, e formalizará a petição a ser presente ao Presidente do Conselho Científico da ESG, no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 - Serão indeferidos à partida os pedidos que:

- a) Sejam desapropriados;
- b) Não sejam instruídos nos termos do previsto no presente Regulamento;
- c) Demonstrem experiência profissional manifestamente insuficiente para efeitos de creditação.

4 - O não indeferimento prévio não garante a efectiva creditação da experiência profissional.

5 – Todos os processos não indeferidos à partida poderão ser sujeitos à prestação de uma entrevista, na qual poderá ser prestada uma prova escrita para efectiva comprovação da aquisição das competências previstas.

## **Artigo 8.º**

### **Apreciação da candidatura**

1 - A decisão final sobre a creditação da experiência profissional e da formação compete ao Presidente Conselho Científico, mediante proposta do Director Pedagógico.

2 – Em casos de dúvida, a decisão deve ser remetida para o Conselho Científico, em sede de reunião.

3 - A creditação global resultante não poderá exceder o limite máximo de 10% dos créditos totais do Ciclo de Estudos em causa.

4 - No caso de experiência profissional, não deverão ser atribuídos mais de 5 créditos ECTS, por cada ano de actividade profissional.

5 - Possíveis exceções verificadas aos pontos 2 e 3 serão objecto da decisão do Conselho de Direcção, sob proposta apresentada ao Conselho Científico da ESG.

#### **Artigo 9.º**

##### **Notificação ao requerente**

1 - O requerente será notificado pelos Serviços Académicos da decisão do Conselho Científico.

#### **Artigo 10.º**

##### **Reclamações**

1 - O requerente pode reclamar a decisão, por escrito e de forma fundamentada.

2 - A reclamação deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Científico e deverá ser entregue nos Serviços Académicos, no prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação da decisão.

3 - O Presidente do Conselho Científico deverá contestar a reclamação do requerente, num prazo máximo de 10 dias úteis, após decisão deste Órgão Estatutário, deliberada em sede de reunião.

#### **Artigo 11.º**

##### **Classificação**

1 - As unidades curriculares creditadas, no âmbito deste Regulamento, não são consideradas para efeitos de cálculo da classificação final obtida no ciclo de estudos, sendo esta calculada apenas com as unidades curriculares em que o estudante obteve classificação quantitativa.

#### **Artigo 12.º**

##### **Suplemento ao Diploma**

1 - As unidades curriculares referidas no número anterior deverão constar no Suplemento ao Diploma com a indicação

explícita de terem sido creditadas através da comprovação de competências adquiridas no âmbito da experiência e prática profissional e/ou outra formação.

### **CAPITULO 3**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Artigo 13.º**

##### **Lapsos e omissões**

1 - Os lapsos e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Científico, Presidente do Conselho de Direcção e Director Pedagógico da ESG.

2 - A rectificação poderá ser desencadeada por iniciativa do requerente, no âmbito do processo de reclamação, ou pela ESG.

##### **Artigo 14.º**

##### **Considerações finais e transitórias**

1 - O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano lectivo 2009/2010, no seguimento da sua aprovação em sede de reunião do Conselho Científico, a 3 de Julho 2009, sendo revisto pelo órgão competente, sempre que tal seja considerado oportuno.

2 - O presente Regulamento não tem efeitos retroactivos.

3 - Quaisquer dúvidas emergentes do presente Regulamento deverão ser esclarecidas pelo Presidente do Conselho de Direcção da ESG, até nova revisão do Regulamento.

**Regulamento rectificado e revisto pelo Conselho Científico da ESG/ Escola Superior Gallaecia a 20 de Abril de 2011.**